



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017969-75.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada/apelante MIRIAM GOMES NOLETO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1017969-75.2023.8.26.0011

Voto n. 33.856

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível)

**Apelantes e
Apeladas:** Miriam Gomes Noletto Vieira e Cia de Saneamento
Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MM. Juiz: *Paulo Baccarat Filho*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão das partes à reforma da sentença.

Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática.

A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.

Juros de mora com incidência a contar do evento danoso (primeira negativação).

Verba honorária bem arbitrada em 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas que comporta majoração com fundamento no § 11 do mesmo dispositivo legal.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença de fls. 154/156, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral¹ ajuizada por Miriam Gomes Noleto Vieira em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para declarar inexigíveis os créditos objeto dos lançamentos desabonadores (págs. 25/31), tornando definitiva a tutela de urgência deferida e para condenar a ré ao pagamento de indenização do dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais contados da data do conhecimento do fato pela autora “(págs. 25, 24 de outubro de 2023)”. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

A ré, nas razões recursais de fls. 159/175, busca a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Insiste a ré na regularidade da cobrança argumentando, em síntese, a existência de prova da relação jurídica; que o débito inadimplido tem por origem parcelamento de faturas e a inexistência de dano moral. Por cautela, defende a redução da indenização e dos honorários advocatícios de sucumbência.

A autora, por sua vez, busca nas razões recursais de fls. 181/188 a majoração da indenização e a alteração do termo inicial dos juros de mora, para que tenham incidência a contar do evento danoso.

Contrarrazões a fls. 193/202 e 203/207.

¹ Valor da causa: R\$ 20.838,48 (fls. 8).

II – Fundamentação.

Estas apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas apenas a da autora comporta provimento, e apenas em parte.

O pedido declaratório deve mesmo ser acolhido, porquanto, tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato *print* de seu sistema de informática (fls. 48/49) ou mesmo o “Termo de Responsabilidade pelo Imóvel”. Isso porque a ré afirma que o débito se refere a parcelamento de dívidas, mas não juntou termo de acordo, faturas ou mesmo indica quais foram os meses inadimplidos que deram origem ao citado parcelamento. Nesse contexto, como poderia a autora comprovar o pagamento de faturas que sequer foram indicadas pela ré?

A indenização também deve ser mantida, na consideração de que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC –

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015².

Na hipótese vertente, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

O *quantum* indenizatório deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois em conformidade com parâmetro que este órgão colegiado adota em casos análogos, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) Apelação n. 1004588-16.2022.8.26.0114 – Relatora Ana Mario Baldy – Acórdão de 7 de maio de 2024, publicado no DJE de 13 de maio de 2024; (b) Apelação n. 1029083-93.2021.8.26.0071 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 19 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2023; e (c) Apelação n. 1007508-08.2022.8.26.0002 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 18 de maio de 2023, publicado no DJE de 22 de maio de 2023.

Tem razão a autora quando defende a alteração do termo inicial dos juros de mora.

² Nesse mesmo diapasão, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011092-61.2021.8.26.0053 – Relator Walter Exner – Acórdão de 29 de agosto de 2022, publicado no DJE de 2 de setembro de 2022; (b) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008295-59.2021.8.26.0006 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 31 de agosto de 2022, publicado no DJE de 8 de setembro de 2022; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1050984-57.2021.8.26.0576 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 22 de agosto de 2022, publicado no DJE de 26 de agosto de 2022; e (d) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1105687-08.2021.8.26.0100 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 17 de agosto de 2022, publicado no DJE de 22 de agosto de 2022.

O C. STJ orienta que “*o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.910.268/PR – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 28 de junho de 2021, publicado no DJE de 9 de agosto de 2021).

No caso em exame, tendo em vista que a ré não logrou comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, os juros de mora devem ser contados do evento danoso (data da primeira negativação questionada).

Por fim, verifica-se que em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobretudo, a simplicidade da demanda, o grau de zelo e o trabalho realizado, a verba honorária de sucumbência em favor do patrono da autora foi bem arbitrada em 15% do valor da condenação, que ora deve ser majorada para 20% com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (em razão do desprovimento do apelo da ré).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **(i) nega-se provimento ao apelo da ré e (ii) dá-se provimento parcial ao recurso da autora**, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, nos termos imediatamente acima explicitados.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)